



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E DE
ORDEM ECONÔMICA**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 228/2019

Autoria: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Autoriza o Município de Teresina, através do Poder Executivo Municipal, a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências”

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Por determinação regimental foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica o Projeto de Lei nº 228/2019, oriundo do Poder Executivo Municipal, conforme ementa acima descrita.

Em mensagem de nº 029/2019, o Chefe do Poder Executivo Municipal destacou que o recurso pleiteado destina-se ao “financiamento no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa BNDES FINEM SEGURANÇA PÚBLICA, para a contratação de operação de crédito, para a implementação do Projeto TERESINA PROTEGE, que tem como objetivo estruturar e ampliar as ações de proteção e prevenção da violência e criminalidade em Teresina”.

Segundo o autor, “a Prefeitura de Teresina possui um baixo nível de endividamento para financiar as suas necessidades de investimento, com poucos financiamentos de valor expressivo financiados a longo prazo, atendendo, assim, a todos os requisitos legais. Com efeito, o montante ora apresentado, de valor pouco expressivo diante da capacidade de pagamento da Prefeitura, representa um investimento importante, pois visa prevenir a violência na Cidade, atuando junto à população de jovens em situação de vulnerabilidade social, bem como melhorar o serviço de proteção do patrimônio municipal, ou seja, fortalecer a política municipal de prevenção e proteção no enfrentamento à violência e criminalidade, com a incorporação de tecnologia, infraestrutura e metodologias de prevenção”.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já se pronunciou favoravelmente pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, uma vez que a proposição em análise está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

É o que basta relatar.

Com efeito, tem-se que a intenção do Chefe do Executivo Municipal é solicitar autorização para contratar operação de crédito, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)

Segundo o autor, o financiamento requestado objetiva a implementação do Projeto TERESINA PROTEGE, que tem como objetivo estruturar e ampliar as ações de proteção e prevenção da violência e criminalidade em Teresina, com observância da legislação vigente, em especial, as disposições da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, cumpre destacar que cumpre à Casa Legislativa examinar o atendimento ao interesse público na contratação de operações de crédito, dentro dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Com efeito, o Senado Federal possui competência para: estabelecer limites globais para o montante da dívida consolidada da União, estados e municípios; bem como estabelecer limites globais e condições para as operações de crédito externa e interna de todos os entes da Federação, e ainda, autarquias e entidades controladas pela União.

Sendo assim, o Senado editou as Resoluções nº 40 e 43/2001 definindo tais limites. De acordo com a Resolução no 40/2001, o limite máximo da dívida consolidada para os Estados é de 200% da receita corrente líquida (RCL) anual, e para os Municípios é de 120% da RCL anual. Ademais, a Resolução no 43/2001 do Senado estabeleceu o seguinte limite máximo para a contratação de Operações de Crédito: 16% da RCL anual tanto para Estados como para Municípios.

Ainda, a Resolução nº 43/2001 também definiu limites máximos para o pagamento dos Serviços da Dívida, compreendendo amortização, juros e encargos, sendo este limite o seguinte: 11,5% da RCL anual tanto para Estados como para Municípios.

In casu, segundo documento anexado aos autos, os limites detalhados nas Resoluções do Senado, nº 40 e 43/2001, foram atendidos.



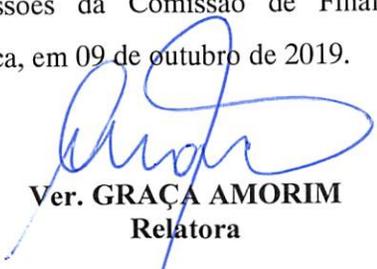
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, nada obsta a normal tramitação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos dignos edis desta Casa de Leis.

Desta maneira, a comissão que este subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do Projeto de Lei n.º 228/2019, no Plenário.

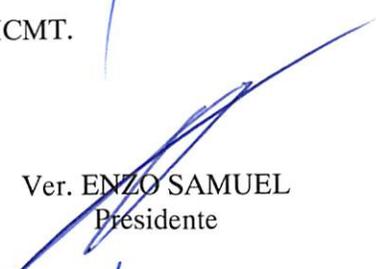
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, em 09 de outubro de 2019.



Ver. GRAÇA AMORIM
Relatora

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. ENZO SAMUEL
Presidente



Ver. LEVINO DE JESUS
Membro